



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

Instrução Normativa nº 2/2026/COGES-GAB

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação, instrução, análise, autorização e processamento da reclassificação de fontes ou destinações de recursos no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF/RO), estabelece orientações às Unidades Gestoras (UG) e disciplina o fluxo processual interno da Contabilidade Geral do Estado (COGES).

O CONTADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021, e pelo Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, e suas alterações,

CONSIDERANDO que a Contabilidade Geral do Estado (COGES), na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade, possui competência para expedir normas, exercer supervisão técnica e orientação normativa sobre os processos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como decidir sobre regras aplicáveis ao SIGEF/RO;

CONSIDERANDO que a classificação por fonte ou destinação de recursos constitui mecanismo integrador entre receita e despesa, destinado a evidenciar a origem dos recursos e as vinculações legais aplicáveis à sua utilização;

CONSIDERANDO a classificação padronizada das fontes ou destinações de recursos estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a estrutura estadual definida na Portaria nº 354, de 8 de agosto de 2023, e suas alterações;

CONSIDERANDO que a informação contábil deve ser relevante, verificável e representar fidedignamente os fenômenos econômicos e demais fatos contabilizados, exigindo que eventuais correções de classificação sejam fundamentadas, documentadas e rastreáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar as vinculações legais e a correta identificação da disponibilidade de recursos, evitando que a reclassificação seja utilizada para modificar indevidamente a origem ou a destinação legal dos recursos ou para suprir insuficiências decorrentes da execução orçamentária;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a documentação a ser apresentada pelas Unidades Gestoras e de estabelecer fluxo interno de análise que contemple os reflexos bancários, contábeis, fiscais, orçamentários e nas demonstrações e prestações de contas do Estado.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos para solicitação, instrução, análise, autorização, processamento, registro, acompanhamento e controle das reclassificações de fontes ou destinações de recursos no SIGEF/RO.

Parágrafo único. A autorização da COGES limita-se aos procedimentos contábeis e sistêmicos necessários à correção da classificação, permanecendo sob responsabilidade da Unidade Gestora a identificação da necessidade e a avaliação da viabilidade da reclassificação, bem como a comprovação da origem, da destinação e da vinculação jurídica dos recursos.

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se às Unidades Gestoras da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e aos Fundos Estaduais integrantes do orçamento do Estado de Rondônia que utilizem o SIGEF/RO.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - fonte ou destinação de recursos: classificação destinada a identificar a origem dos recursos e as vinculações legais existentes para sua aplicação na despesa;

II - fonte atual: fonte ou destinação na qual o recurso se encontra registrado antes da correção ou adequação;

III - fonte de destino: fonte ou destinação tecnicamente adequada para a qual se pretende reclassificar o recurso;

IV - reclassificação de fonte: procedimento excepcional destinado à correção ou adequação da fonte ou destinação de recursos originalmente registrada, desde que comprovada a inadequação da classificação e preservadas a origem, a destinação e as vinculações legais dos recursos;

V - Unidade Gestora (UG): unidade responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil no SIGEF/RO;

VI - domicílio bancário: identificação da conta bancária vinculada aos recursos objeto da solicitação;

VII - documento de suporte: instrumento legal, contratual, bancário, contábil, fiscal ou administrativo capaz de demonstrar a origem, a destinação, a vinculação ou a inconformidade que fundamenta a reclassificação; e

VIII - Profissional Contábil: servidor público, bacharel em Ciências Contábeis, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), legalmente habilitado para executar, revisar e se responsabilizar tecnicamente pelos registros e demonstrações contábeis da Unidade Gestora.

Art. 4º A estrutura estadual da codificação da fonte ou destinação de recursos observará a Portaria nº 354/2023 e suas alterações, sendo composta por 10 (dez) dígitos distribuídos em quatro níveis: identificador do exercício do recurso, codificação padronizada da fonte, Identificador de Uso (IDUSO) e Complemento da Fonte (CF).

§ 1º O procedimento disciplinado nesta Instrução Normativa alcança solicitações de correção ou adequação relativas ao segundo, terceiro e quarto níveis da estrutura da codificação, observadas as regras específicas aplicáveis a cada componente e desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada e demonstrada a admissibilidade da alteração.

§ 2º A alteração do primeiro nível, correspondente ao identificador do exercício do recurso, não se enquadra no procedimento de reclassificação de fonte previsto nesta Instrução Normativa e deverá observar orientação específica da COGES.

§ 3º A alteração da codificação padronizada da fonte deverá observar as vedações legais e as regras nacionais aplicáveis, inclusive quanto à preservação da vinculação da receita.

CAPÍTULO II

DOS PRESSUPOSTOS E LIMITES DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 5º A reclassificação de fonte de recursos possui caráter corretivo, sendo admitida quando constatado erro ou inadequação no registro originalmente efetuado, desde que haja fundamentação técnica e documentação suficiente para demonstrar que a classificação registrada não corresponde à origem, à destinação ou à vinculação legal dos recursos, ou quando norma superveniente determinar expressamente a alteração, de acordo com as diretrizes estabelecidas na NBC TSP 23 (R1) - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

§ 1º A reclassificação não constitui mecanismo de livre movimentação de disponibilidades entre fontes.

§ 2º A mera existência de saldo financeiro, insuficiência em determinada fonte, necessidade de cobertura de despesa ou conveniência administrativa não constitui, isoladamente, fundamento para reclassificação.

§ 3º A reclassificação de fonte de recursos não poderá resultar na alteração ou descaracterização de vinculação constitucional, legal, contratual ou decorrente de convênio, termo de cooperação, decisão judicial ou instrumento congênere.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo não se confunde com alteração da origem ou da vinculação do recurso, devendo ficar demonstrado nos autos que a classificação pretendida corresponde à natureza e à destinação aplicáveis ao recurso, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em norma superveniente.

Art. 6º A análise da solicitação considerará, conforme o caso:

- I - a origem do recurso e o fato gerador do ingresso;
- II - a destinação e as vinculações legais, constitucionais, contratuais ou convencionais;
- III - o domicílio bancário e as movimentações financeiras relacionadas;
- IV - a conta contábil e os registros orçamentários, financeiros e patrimoniais afetados;
- V - a existência de saldo efetivamente passível de correção;
- VI - o comprometimento orçamentário e financeiro da disponibilidade com empenhos, restos a pagar e demais obrigações;
- VII - os efeitos da alteração sobre a execução orçamentária e financeira;
- VIII - os efeitos da reclassificação sobre a apuração do superávit ou déficit financeiro e, quando aplicável, sobre os valores utilizados como suporte à abertura de créditos adicionais;
- IX - os reflexos sobre a Matriz de Saldos Contábeis (MSC), as demonstrações contábeis, os demonstrativos fiscais, o Balanço Geral do Estado, as prestações de contas e demais informações encaminhadas à STN e aos órgãos de controle.

Art. 7º Na hipótese de a correção repercutir sobre registros contábeis já efetuados, caberá à Unidade Gestora adotar os estornos, ajustes, regularizações e demais procedimentos necessários, conforme orientação da COGES, observadas as competências atribuídas a cada unidade e assegurada a adequada rastreabilidade dos registros originais e das respectivas alterações.

Parágrafo único. Os procedimentos de regularização deverão considerar todos os registros correlatos afetados pela reclassificação, de modo a preservar a integridade dos saldos e evitar duplicidades, inconsistências ou divergências entre os registros orçamentários, financeiros, patrimoniais e de controle.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS

Art. 8º Compete às Unidades Gestoras, por intermédio de suas contadorias setoriais ou seccionais e dos responsáveis pela gestão:

I - zelar pela correta classificação das fontes ou destinações de recursos nos registros da receita e da despesa;

II - manter consistentes e atualizados os registros orçamentários, financeiros e contábeis;

III - identificar tempestivamente eventual inconformidade na classificação e avaliar seus efeitos antes de formular a solicitação;

IV - comprovar a origem, a destinação e a vinculação dos recursos;

V - instruir o processo com informações completas, documentos idôneos e justificativa técnica fundamentada;

VI - assegurar a veracidade, integridade e suficiência das informações apresentadas;

VII - prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar quando solicitada;

VIII - abster-se de promover alteração de fonte por procedimento diverso daquele autorizado pela COGES;

IX - realizar, após a decisão que autorizar a reclassificação, os lançamentos de sua competência no SIGEF/RO e juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Art. 9º A solicitação de reclassificação deverá ser precedida de manifestação técnica conclusiva do profissional contábil responsável pela Unidade Gestora, mediante a qual deverão ser demonstrados, no mínimo, a inconformidade identificada, sua origem, a fundamentação da classificação considerada adequada, os registros afetados e os procedimentos contábeis necessários à regularização.

Parágrafo único. Compete ao profissional contábil, no âmbito de suas atribuições, a manifestação técnica conclusiva quanto ao procedimento solicitado e à anuência do ordenador de despesas quanto às informações, fatos e documentos que fundamentam a solicitação.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 10. A solicitação de reclassificação deverá ser formalizada em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/RO) e encaminhada à Contabilidade Geral do Estado (COGES).

Parágrafo único. Sempre que possível, cada processo deverá abranger situação homogênea e claramente delimitada, de forma a possibilitar a adequada identificação dos registros, valores e documentos que fundamentam a solicitação de reclassificação.

Art. 11. A solicitação deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os Anexos I e II desta Instrução Normativa, devidamente preenchidos e assinados, e com os documentos e informações necessários à análise da reclassificação, compreendendo, no mínimo:

I - Checklist de Documentos Obrigatórios para Solicitação de Reclassificação de Fonte de Recursos - Anexo I, devidamente preenchido, com a indicação dos respectivos IDs dos documentos juntados ao processo SEI;

II - Formulário de Solicitação de Reclassificação de Fonte de Recursos, conforme Anexo II, devidamente preenchido, contendo justificativa fundamentada para a reclassificação pretendida e assinado pelo profissional contábil responsável pela Unidade Gestora e pelo ordenador de despesas;

III - documento de suporte que comprove a origem e a destinação dos recursos, tais como legislação, convênio, termo de compromisso, contrato de repasse, decisão judicial, instrumento de transferência ou documento congênere;

IV - documentos comprobatórios da inconformidade identificada;

V - extratos bancários que demonstrem o ingresso, a movimentação e/ou o saldo dos recursos, quando aplicável;

VI - Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Domicílio Bancário, emitido pelo sistema DivePort, evidenciando os empenhos, os restos a pagar e as demais obrigações vinculadas à

disponibilidade financeira;

VII - relatórios, consultas, notas de lançamento ou outros documentos extraídos do SIGEF/RO necessários à identificação da fonte atual, conta contábil, domicílio bancário, saldo e registros afetados;

VIII - outros documentos que, em razão da natureza do recurso ou da situação concreta, sejam necessários para demonstrar a regularidade da reclassificação.

§ 1º Para cada domicílio bancário abrangido pela solicitação, deverão ser apresentadas as informações e os documentos comprobatórios necessários à individualização dos valores e à identificação de sua origem, destinação e vinculação.

§ 2º A apresentação da documentação exigida não implica o deferimento da reclassificação, cuja efetivação ficará condicionada à análise técnica e à manifestação da COGES, observados os critérios e requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 3º A COGES poderá solicitar esclarecimentos, memórias de cálculo, documentos ou relatórios adicionais que se mostrem necessários à adequada análise e à formação de convicção quanto à reclassificação solicitada.

Art. 12. O Formulário de Solicitação de Reclassificação de Fonte de Recursos deverá conter, no mínimo:

I - identificação da Unidade Gestora (UG) e da respectiva gestão;

II - identificação do número do processo SEI;

III - valor a ser reclassificado;

IV - fonte de recursos atualmente registrada;

V - fonte de recursos para a qual se pretende a reclassificação;

VI - domicílio bancário;

VII - conta contábil;

VIII - justificativa fundamentada da inconsistência identificada;

IX - identificação dos documentos comprobatórios que fundamentam a solicitação;

X - observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nome completo e CPF do servidor responsável pela realização do lançamento contábil no SIGEF/RO, para fins de execução do procedimento, em caso de deferimento da solicitação; e

XI - assinatura do profissional contábil responsável pela análise e do ordenador de despesas.

CAPÍTULO V

DO FLUXO PROCESSUAL INTERNO NO ÂMBITO DA COGES

Art. 13. Recebido o processo, o Gabinete do Contador-Geral promoverá a distribuição simultânea às unidades técnicas competentes, conforme a natureza dos reflexos da reclassificação.

Art. 14. A análise técnica será realizada, de forma coordenada e no âmbito das respectivas competências, pelas seguintes unidades:

I - Contadoria Central de Conciliação Bancária (CCB), quanto à origem e movimentação financeira dos recursos, domicílio bancário, existência de saldo, comprometimento com obrigações e consistência com as conciliações bancárias;

II - Contadoria Central de Análise de Demonstrativos Contábil-Financeiros (CADCF), quanto aos reflexos sobre o fechamento contábil, demonstrações contábeis, Balanço-Geral do Estado, consolidação das contas e informações contábeis de encerramento;

III - Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis (CIFIC), quanto aos reflexos

sobre demonstrativos fiscais, índices constitucionais, gestão fiscal e demais informações fiscais sob sua competência;

IV - Outras áreas técnicas da COGES, quando a matéria exigir manifestação específica em razão da natureza do registro ou de seus efeitos.

Art. 15. As manifestações técnicas deverão ser objetivas, conclusivas no âmbito de cada competência e indicar, quando pertinente:

I - se os documentos apresentados comprovam a inconformidade;

II - se a fonte de destino é compatível com a origem e a vinculação do recurso;

III - o valor passível de reclassificação;

IV - os registros e domicílios bancários afetados;

V - os impactos contábeis, orçamentários, financeiros e fiscais;

VI - eventual impedimento, risco, ressalva ou necessidade de diligência.

Art. 16. Havendo necessidade de complementação de documentos, a área técnica poderá propor diligência à Unidade Gestora, ficando a análise do ponto correspondente suspensa até o atendimento.

Art. 17. Concluídas as análises técnicas, o processo será encaminhado à Diretoria Central de Contabilidade (DCC) e à Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal (DNAF), conforme as matérias examinadas, para consolidação das manifestações e emissão de posicionamento conclusivo.

Art. 18. Após a decisão, a Unidade Gestora será comunicada e receberá orientação operacional para efetivação da reclassificação no SIGEF/RO, com apoio do Núcleo de Atendimento ao Usuário (NAU) e/ou da unidade responsável pela gestão do sistema, quando necessário.

§ 1º A execução deverá observar estritamente os limites e condições da autorização.

§ 2º O servidor indicado pela Unidade Gestora, nos termos do inciso X do art. 12, será autorizado pela COGES a realizar os lançamentos no SIGEF/RO, mediante liberação temporária da transação correspondente, vinculada ao CPF informado no Formulário de Solicitação de Reclassificação de Fonte de Recursos, pelo prazo de 12 (doze) horas.

§ 3º A utilização da transação liberada deverá restringir-se exclusivamente aos procedimentos autorizados no respectivo processo, respondendo o servidor responsável, no âmbito de suas atribuições, pelos atos praticados em desacordo com os limites e as condições da autorização concedida.

§ 4º Caberá ao Núcleo de Atendimento ao Usuário (NAU) assegurar a juntada, pela Unidade Gestora, das Notas de Lançamento (NL) e dos demais documentos comprobatórios de que trata o parágrafo único do art. 21, adotando, quando necessário, as providências junto à Unidade para sua apresentação e, após a respectiva inserção no processo SEI, encaminhar os autos à Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo (CAPRCG) para fins do acompanhamento previsto no art. 19.

Art. 19. A Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo (CAPRCG), sem prejuízo das competências das demais áreas técnicas, realizará o acompanhamento das reclassificações efetuadas, com vistas ao mapeamento das principais situações identificadas, considerando, entre outros aspectos, os motivos que ensejaram as reclassificações, as fontes de recursos envolvidas e a recorrência das ocorrências, de modo a subsidiar a adoção de medidas preventivas e orientativas, quando cabíveis.

Art. 20 A decisão favorável da COGES autoriza a execução dos procedimentos de regularização no SIGEF/RO, nos limites nela estabelecidos e com base nas informações e documentos constantes dos autos, não afastando as atribuições e responsabilidades dos agentes da Unidade Gestora quanto aos elementos apresentados.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE, DA GUARDA DOCUMENTAL E DAS VEDAÇÕES

Art. 21. As Unidades Gestoras deverão manter nos autos a documentação comprobatória da reclassificação e dos registros decorrentes, observadas as normas de gestão documental e os prazos de guarda aplicáveis.

Parágrafo único. Concluída a reclassificação, a Unidade Gestora deverá juntar ao respectivo processo SEI as Notas de Lançamento (NL) e os demais documentos comprobatórios dos procedimentos realizados, de modo a assegurar a rastreabilidade da regularização.

Art. 22. É vedada a reclassificação:

I - sem a devida fundamentação técnica e documentação comprobatória que demonstrem a necessidade e a pertinência da alteração;

II - com a finalidade exclusiva de criar disponibilidade em fonte diversa daquela correspondente à origem do recurso;

III - para afastar ou modificar vinculação constitucional, legal, contratual ou convencional;

IV - para encobrir insuficiência financeira, execução indevida ou inconsistência não relacionada à classificação da fonte;

V - em desacordo com a classificação nacional de fontes ou destinações de recursos, com a estrutura estadual vigente ou com orientação expressa da COGES.

Art. 23. A identificação de reclassificação realizada sem a devida autorização, sem suporte documental ou em desacordo com as disposições desta Instrução Normativa ensejará a adoção das providências necessárias à regularização dos registros, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade, quando cabível.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A COGES poderá expedir orientações complementares, manuais, comunicados, roteiros e procedimentos operacionais necessários à execução desta Instrução Normativa.

Art. 25. Integram esta Instrução Normativa:

I - Anexo I - Checklist de Documentos Obrigatórios para Reclassificação de Fontes de Recursos;

II - Anexo II - Formulário de Solicitação de Reclassificação de Fonte de Recursos; e

III - Anexo III - Fluxo Processual de Reclassificação de Fonte de Recursos.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador-Geral do Estado

Analista Contábil COGES CRC/RO nº 007220

Mestre em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)

ANEXO I

CHECKLIST DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS

PROCESSO:			
UG:			
Nº	DOCUMENTO/REQUISITO	Artigo	ID SEI

1	Processo SEI específico para a solicitação de reclassificação de fontes/destinação de recursos.	Art. 10	
2	Formulário de Solicitação de Reclassificação de Fonte de Recursos devidamente preenchido.	Inciso II, Art. 11	
3	Documento de suporte que comprove a origem e a destinação dos recursos	Inciso III, Art. 11	
4	Documentos comprobatórios da inconformidade identificada;	Inciso IV, Art. 11	
5	Extratos bancários.	Inciso V, Art. 11	
6	Demonstrativo do Superávit/ Déficit Financeiro por Domicílio Bancário.	Inciso VI, Art. 11	
7	Relatórios, consultas, notas de lançamento ou outros documentos extraídos do SIGEF/RO	Inciso VII, Art. 11	
8	Outros documentos que, em razão da natureza do recurso ou da situação concreta, sejam necessários para demonstrar a regularidade da reclassificação.	Inciso VIII, Art. 11	

Observações:

Profissional contábil responsável
Nome:
CRC:
Assinatura:

ANEXO II

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS

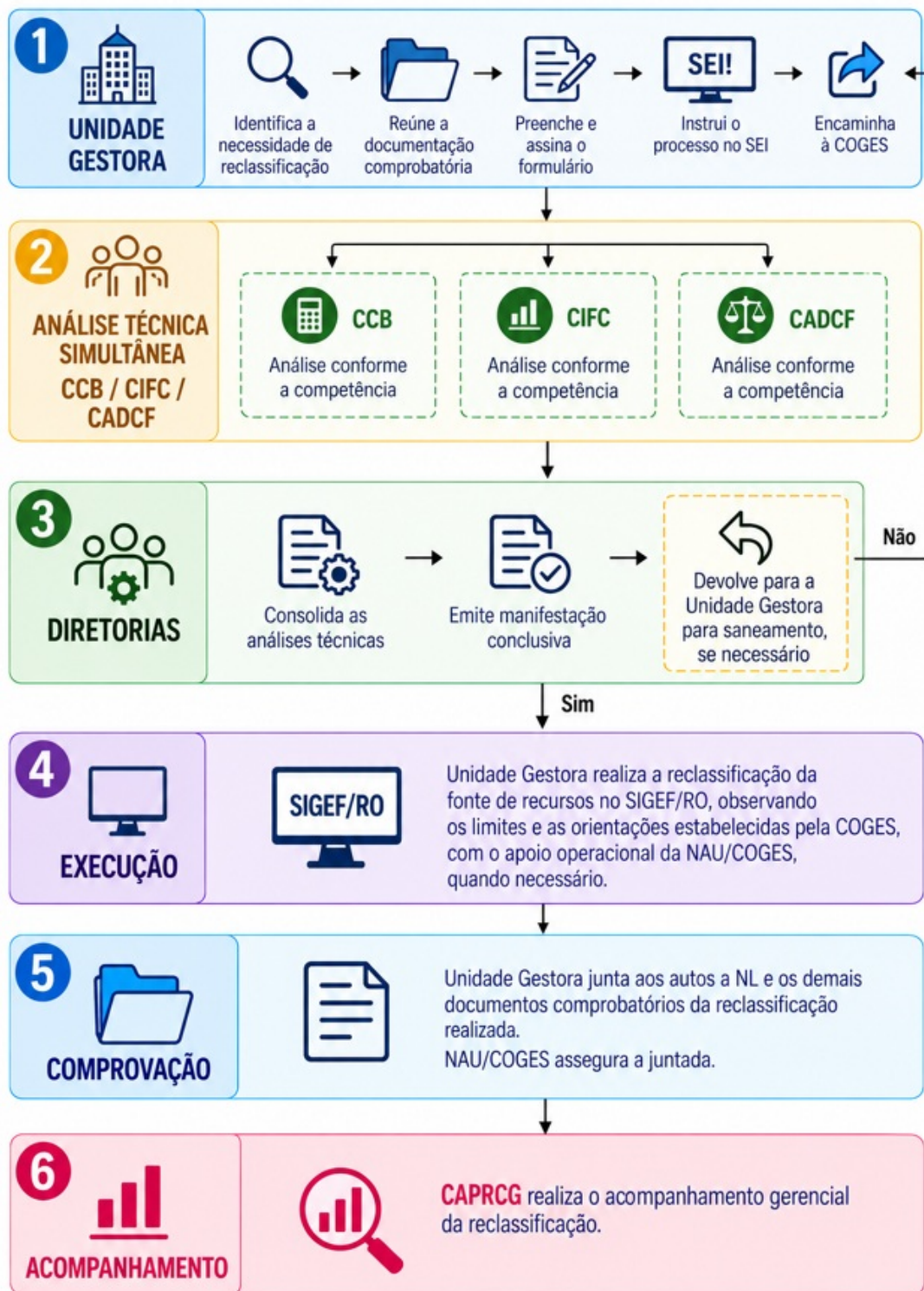
1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA
UG/Gestão:
Exercício:
Processo SEI:
2. IDENTIFICAÇÃO DA RECLASSIFICAÇÃO
Fonte atual:
Fonte de destino:
Domicílio bancário:
Conta contábil:
Valor a reclassificar: R\$
3. MOTIVO DA RECLASSIFICAÇÃO
☐ Erro no registro da fonte/destinação de recursos. ☐ Inconsistência no rateio dos rendimentos de aplicação financeira entre fontes vinculadas a um mesmo domicílio bancário. ☐ Determinação legal.
3. JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DA INCONFORMIDADE
Descrever o fato que originou a classificação inadequada, a causa da inconformidade, o registro atualmente existente, a classificação considerada adequada e a fundamentação técnica e legal da correção pretendida.
4. DOCUMENTOS DE SUPORTE
Identificar os documentos que comprovam a origem, a destinação, a vinculação dos recursos e a inconformidade, informando os respectivos IDs SEI.
5. DECLARAÇÃO E RESPONSABILIDADE
Declaramos que as informações constantes deste formulário foram devidamente analisadas e encontram-se fundamentadas nos documentos juntados aos autos, os quais, conforme nossas atribuições, comprovam a inconformidade identificada e fundamentam a reclassificação de fonte solicitada.

6. SERVIDOR AUTORIZADO PARA POSSÍVEL LANÇAMENTO NO SIGEF	
Nome: CPF:	
7. ASSINATURAS	
Profissional contábil responsável Nome: CRC: Assinatura:	Ordenador de despesas Nome: Cargo/Função: Assinatura:

ANEXO III

FLUXO PROCESSUAL DE RECLASSIFICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS

FLUXO PROCESSUAL DE RECLASSIFICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, Contador(a) Geral, em 18/09/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76742516** e o código CRC **4BE1706A**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0088.001029/2026-33

SEI nº 76742516